

AVALIAÇÃO DOS ÍNDICES DE NEGLIGÊNCIA MÉDICA NO ESTADO DE GOIÁS

Danielle Cristina Honorio França¹

Laura Alencar Ferreira²

Eleno Marques de Araújo³

Resumo: O Código de Ética Médica apresenta o conceito de negligência médica como uma ação vedada ao profissional. A negligência se enquadra como erro médico, juntamente com imprudência e imperícia. Sendo aquela definida como descuido e omissão da responsabilidade médica. O objetivo deste trabalho é evidenciar os índices de negligência médica no estado de Goiás, visto que há a presença contínua de práticas negligentes nos domínios clínicos; além de proporcionar reflexão sobre a atual prática médica. Este é um estudo observacional, quantitativo e transversal, realizado por meio de pesquisas utilizando as palavras-chaves: negligência médica no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Os critérios de exclusão foram denúncias que não foram feitas no período de 2013 a 2017 e denúncias que não se enquadravam na área médica. Percebeu-se uma evolução jurídica temporal dos casos no estado, pois no período de 2000 a 2006 a resolatividade era de 89,2%, enquanto no período estudado os casos publicados foram de 100%. Constatou-se que a especialidade mais denunciada por negligência médica no estado de Goiás é a obstetria, a maioria das instituições denunciadas são de natureza privada e a negligência também foi observada como fator indutor de óbito. Por fim, explicitou-se que a negligência médica é presente no estado de Goiás e que é necessária uma formação médica mais voltada para humanização, onde se prioriza a responsabilidade médica.

Palavras-Chave: Negligência Médica. Código de Ética Médica. Prática Médica.

INTRODUÇÃO

O Código de Ética Médica define os parâmetros para atuação do profissional médico em relação à sua prática. Nele estão normatizados os princípios que regem as ações adequadas entre médicos e pacientes, por exemplo a noção de autonomia do enfermo. A responsabilidade médica está envolta por decisões que podem gerar implicações éticas, criminais e civis (LUI NETTO E ALVES, 2010). Nessa legislação também é evidenciado os principais atos profissionais danosos, entre eles a imperícia, imprudência e a negligência. Esta ocorre em algumas situações no âmbito dos hospitais e clínicas, tratando-se de um evento omissivo que é caracterizado pela apatia, desinteresse e ou falta de conduta médica justa perante o paciente.

A negligência, emocional ou física, é vedada ao médico pelo Artigo 1º do Código de Ética Médica e sua presença reforça um comportamento dual na esfera da saúde. Isso porque

1 Acadêmica do Curso de Medicina da UNIFIMES – Centro Universitário de Mineiros. E-mail: daniellechfranca@gmail.com

2 Acadêmica do Curso de Medicina da UNIFIMES – Centro Universitário de Mineiros. E-mail: laurainlove21@gmail.com

3 Professor Adjunto da UNIFIMES – Centro Universitário de Mineiros. Doutor em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: eleno@unifimes.edu.br

é totalmente contra a ética juramentada por Hipócrates – Pai da Medicina, que estipula a postura moral clínica para a tomada de decisões que tenham embasamento humanizado e não somente científico.

Em Goiás, existe, aproximadamente, um médico para 750 habitantes, fato que está de acordo com o recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Nesse estado, as denúncias por casos de negligência baseiam-se, normalmente, na incompetência do profissional, na inadequada relação médico-paciente e nos problemas de gestão de serviços. Frequentemente, um profissional recebe, ao longo de sua carreira, em média, de uma a cinco denúncias (LUI NETTO E ALVES, 2010) por displicência. Além disso, é importante ressaltar que não somente pessoas físicas denunciam, pois Ministérios, Conselhos e Delegacias Policiais também o fazem.

Entre as especialidades mais indiciadas estão a ginecologia e obstetrícia seguidas por ortopedia, plástica e neuropsiquiatria (LUI NETTO E ALVES, 2010). Essas queixas são julgadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás – CREMEGO., o qual é uma autarquia federal que normatiza e fiscaliza o exercício da medicina no estado de Goiás (Lei nº 3268/57).

Dessa forma, a finalidade deste ensaio documentado é analisar a presença e a frequência de atos de indiligência no domínio clínico. A investigação desse tema torna-se fundamental, pois promove a discussão da atual prática médica. Além de instigar a maior reflexão dos preceitos éticos e humanísticos envolvidos na relação médico-paciente.

A NEGLIGÊNCIA MÉDICA NO ESTADO DE GOIÁS

Cerca de 67,3% das denúncias por erros médicos estão relacionadas à negligência cometida por profissionais, principalmente, da esfera pública (BITENCOURT et al., 2007). Entretanto, todos os médicos estão sujeitos aos protocolos estabelecidos pelo artigo 29 do Código de Ética Médica. Em suas diretrizes, é esclarecido que médicos não possuem a obrigação de garantir a cura de seus pacientes, porém é imprescindível ressaltar que a sua conduta deve seguir os preceitos adequados perante tratamentos realizados, visando a obtenção de resultados esperados. Além disso, a insatisfação do paciente, após um procedimento, por si só, não caracteriza um erro médico (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, 2016).

O trabalho clínico está envolto por Conselhos que regulamentam sua profissão. O Conselho Federal de Medicina – CFM., é um órgão que possui responsabilidades constitucionais de fiscalização e normatização da prática médica. Ademais, a resolução de nº

1931/09 do CFM define o Código de Ética Médica, o qual surgiu para aprimorar o exercício da medicina, em prol dos indivíduos. Outrossim, o Conselho Regional de Medicina de Goiás – CREMEGO., é a instituição que supervisiona a clínica nesse estado. Dessa forma, esse conjunto de entidades possuem a percepção dos possíveis casos de negligência e, por isso, decretam normas regulatórias para auxílio em julgamentos.

Neste estudo, foram avaliados processos por negligência médica encontrados no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO., a partir dos quais resultaram na análise de que 100% dos casos publicados, no período analisado de 2013 à 2017, tiveram uma resolução. Foram apenados 72% conforme consta na Figura 1:

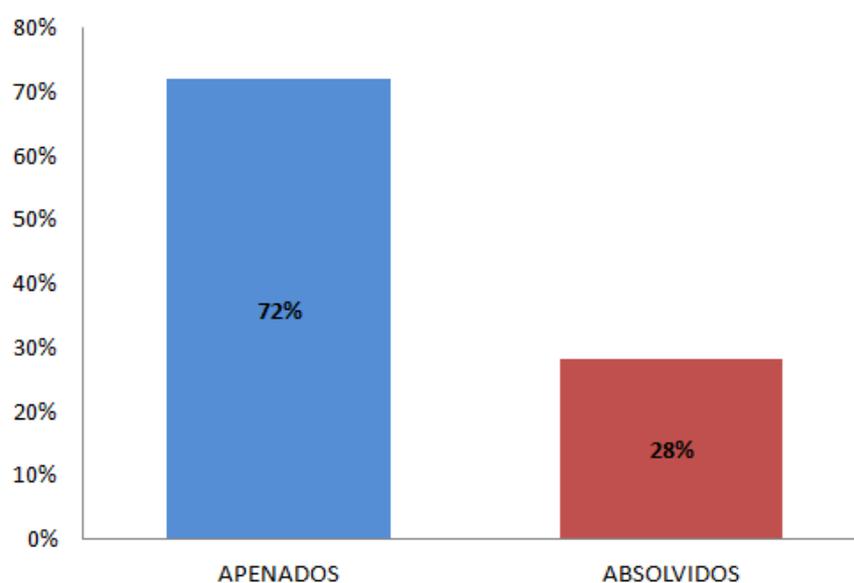


FIGURA 1: AVALIAÇÃO EM PORCENTAGEM DOS RESULTADOS DOS PROCESSOS DE NEGLIGÊNCIA EM PORCENTAGEM

Dos casos analisados, chama a atenção de que a maioria dos acusados como responsáveis pela negligência foram médicos, conforme a Figura 2:

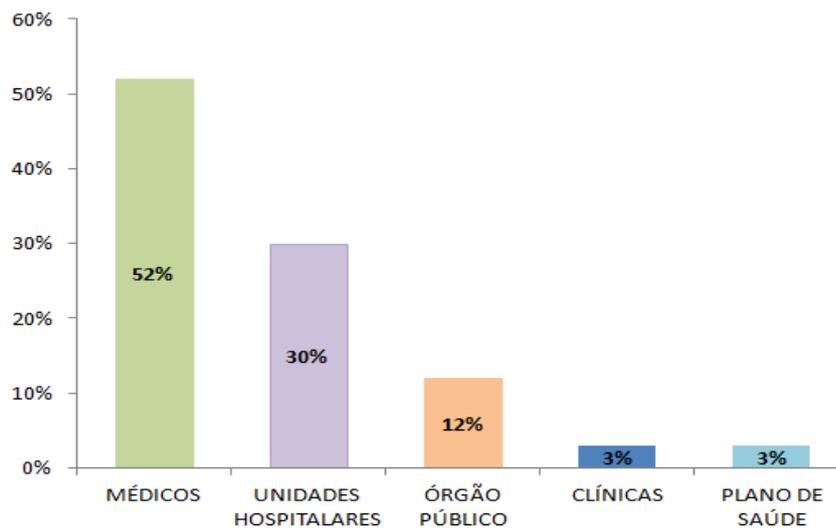


FIGURA 2: PORCENTAGEM DOS ACUSADOS NAS DENÚNCIAS COMO RESPONSÁVEIS PELA NEGLIGÊNCIA

Evidencia-se, por meio da Figura 3, que a especialidade médica mais envolvida nos casos de negligência foi a de obstetrícia.

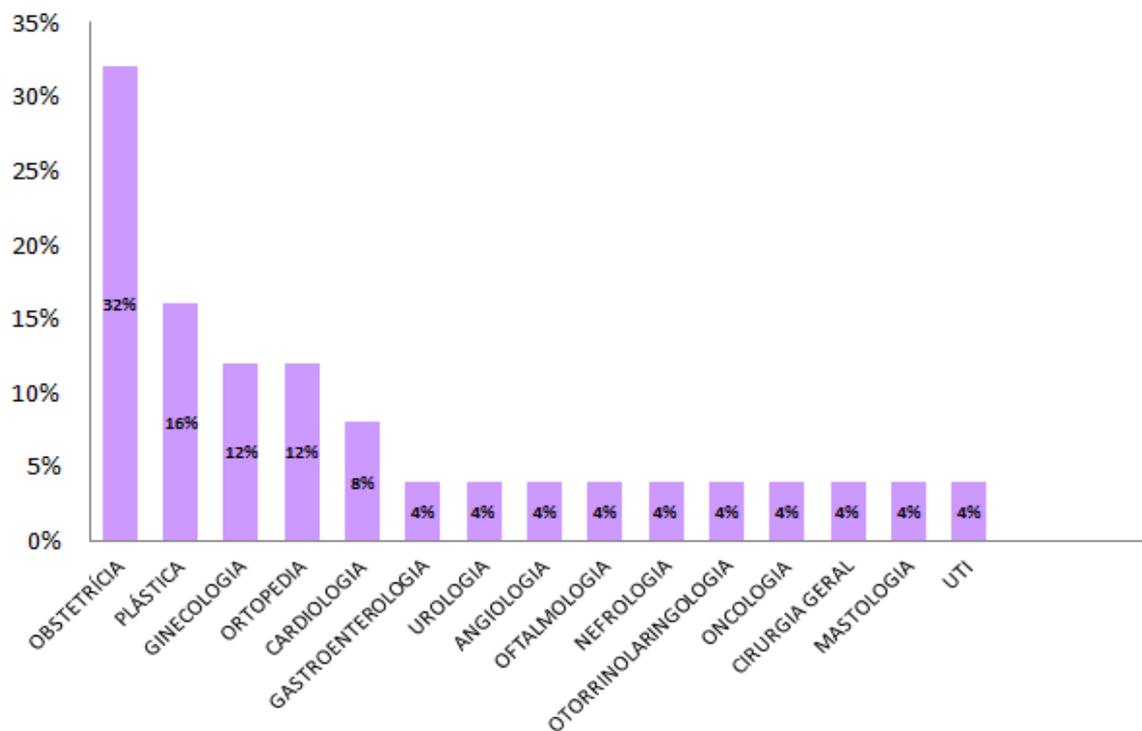


FIGURA 3: ESTRATIFICAÇÃO EM PORCENTAGEM DAS DENÚNCIAS SEGUNDO AGRUPAMENTO DE ESPECIALIDADES

Ressalta-se também que, dentre as instituições envolvidas, as de natureza privada são as mais denunciadas como é observado na Figura 4:

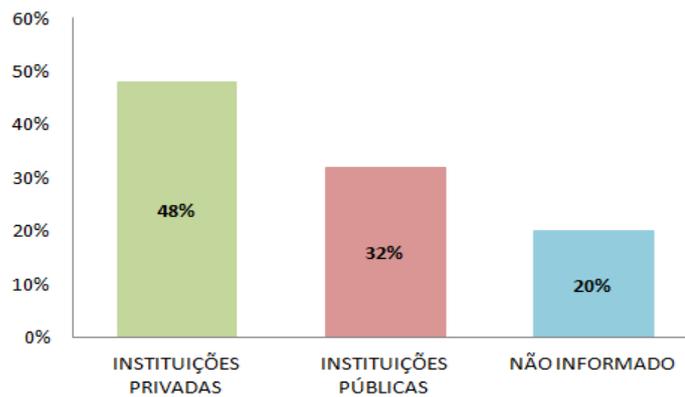


FIGURA 4: AVALIAÇÃO EM PORCENTAGEM DA NATUREZA DAS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS NOS CASOS DE NEGLIGÊNCIA

Ao avaliar o gênero e a idade dos que vivenciaram situações de negligência médica, percebe-se que mulheres adultas foram as mais atingidas, conforme a Figura 5:

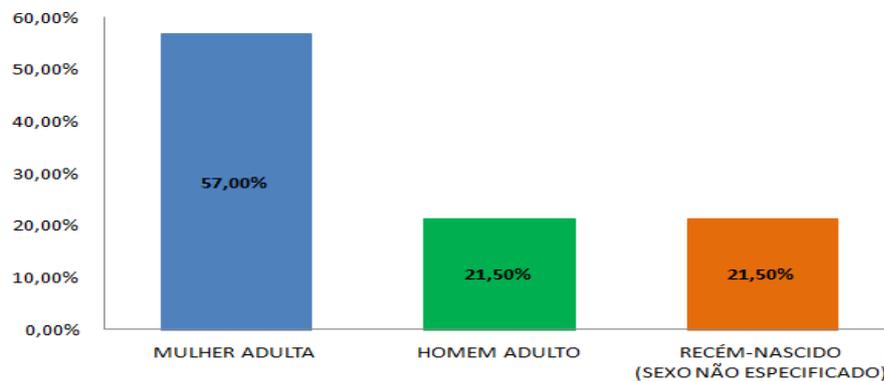


FIGURA 5: ANÁLISE EM PORCENTAGEM DA INCIDÊNCIA DA NEGLIGÊNCIA EM TERMOS DE GÊNERO E IDADE

Dentre os motivos principais de denúncia, destaca-se o erro cirúrgico, a falta de informações pré e pós-operatória, além da omissão de socorro, segundo a Figura 6:

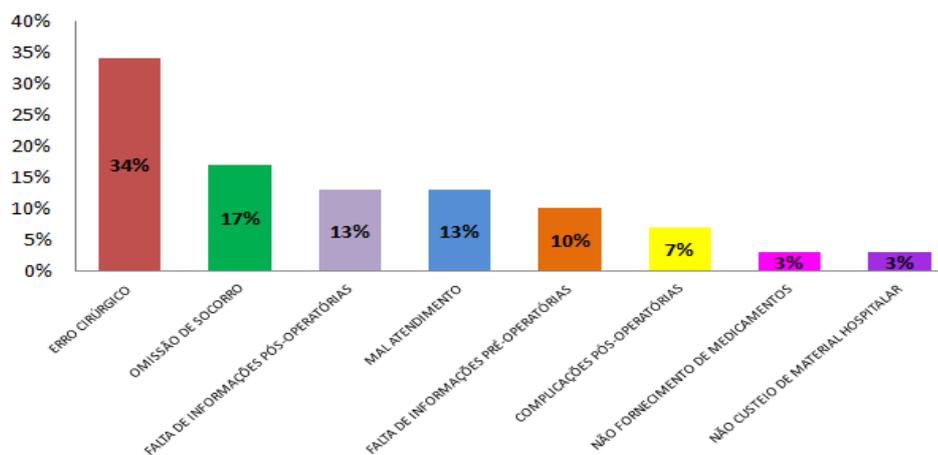


FIGURA 6: ANÁLISE DOS MOTIVOS DAS DENÚNCIAS POR NEGLIGÊNCIA

Fato relevante, encontrado na pesquisa, é que 48% dos casos publicados de negligência médica no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás apresentaram a negligência como fator indutor de óbito (Figura 7):

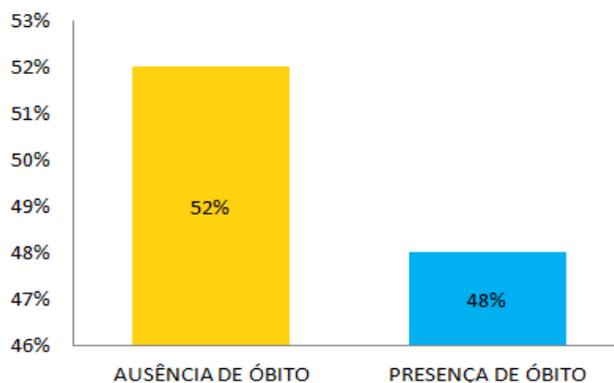


FIGURA 7: ANÁLISE DE ÓBITOS EM PORCENTAGEM NOS CASOS DE NEGLIGÊNCIA AVALIADOS

Os óbitos, quando associados com as especialidades mais frequentes em relatos de negligência - no caso, a obstetrícia – fazem com que seja importante uma avaliação à parte dos itens, conforme a Figura 8 explicita:

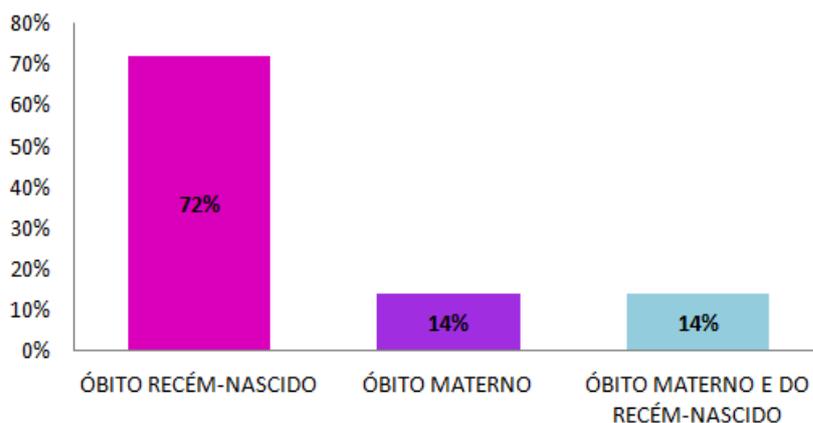


FIGURA 8: ANÁLISE EM PORCENTAGEM DOS ÓBITOS NA ESPECIALIDADE DE MAIOR QUANTIDADE DE DENÚNCIAS POR NEGLIGÊNCIA

Ao finalizar a análise, também foi observado que a negligência médica, quando comprovada, não ficou impune, pois 72% dos casos receberam indenizações (Figura 9):

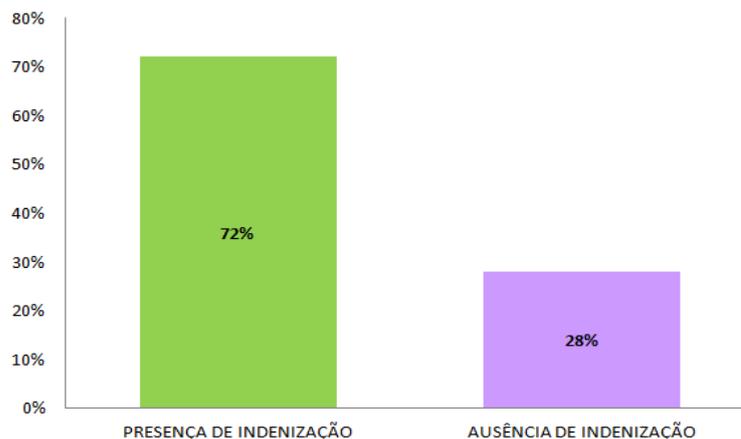


FIGURA 9: AVALIAÇÃO EM PORCENTAGEM DE INDENIZAÇÕES NOS CASOS DE NEGLIGÊNCIA AVALIADOS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, 100% dos casos publicados no TJGO, no período analisado de 2013 à 2017, tiveram uma resolução. Um estudo realizado em Goiás, no período de 2000 à 2006, apresentou 89,2% nos índices de resolução de casos de negligência (FUJITA E SANTOS, 2009), logo percebe-se uma evolução jurídica dos casos no estado. Outro estudo realizado em Santa Catarina evidenciou que a porcentagem de absolvição foi de 50,5% (D'AVILA, 1998), sendo que nesse estudo apenas 28% foram absolvidos.

O perfil de acusados sobressai em médicos, porém não somente eles promovem negligência, visto que, nesse estudo, unidades hospitalares, órgãos públicos, clínicas e planos de saúde também foram denunciados. A especialidade médica que mais evidencia essas denúncias é a obstetrícia, dados de acordo com os encontrados por Bitencourt et al, 2007. Porém, esses resultados estão em desacordo com os encontrados por UDELSMANN, 2002, pois em seu estudo a especialidade plástica, no ano de 2001, foi mais denunciada.

Dentre as instituições envolvidas, as de natureza privada, nesse estudo, são as mais denunciadas, enquanto nos estudos de Bitencourt et al, 2007, os de natureza pública destacam-se. A análise comparada com outros países demonstra que bem como ocorreu no presente estudo, em pesquisas na Índia 89,58% dos casos de negligência também aconteceram em hospitais privados (MUKESH, Y E POOJA, R; 2015).

No presente estudo, mulheres adultas foram as que mais sofreram com negligência, sendo importante ressaltar que a maior quantidade de denúncias que provocaram óbito esteve envolvida com a área de obstetrícia, acometendo mulheres e recém-nascidos. Em relação às denúncias foi encontrado que os casos de negligência ocorrem, principalmente, por erro cirúrgico, falta de informações pré e pós-operatórias e omissão de socorro, dados

concordantes com a inadequação da relação médico-paciente, descrita por Fujita e Santos (2009), como motivo de 30,4% de denúncias em Goiás.

Por fim, a análise dos dados em conjunto, também permite observar que os casos de negligência médica publicados no TJGO no período de 2013 a 2017, não permaneceram impunes, pois 72% dos casos receberam indenizações.

Referências

BITENCOURT, Almir Galvão Vieira et al. **Análise do erro médico em processos ético-profissionais**: implicações na educação médica. Rev. bras. educ. med., Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 223-228, Dec. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

CLÍNICA É CONDENADA A PAGAR INDENIZAÇÃO A PACIENTE VÍTIMA DE NEGLIGÊNCIA. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/3627-clinica-e-condenada-a-pagar-indenizacao-a-paciente-vitima-de-negligencia>>. Acesso em: 17/11/2017.

D'ÁVILA, Roberto Luiz (Coord.). CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Brasília/DF.

DIAS, HP. **A responsabilidade pela saúde: aspectos jurídicos**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1995.

ESTADO É RESPONSABILIZADO POR MORTE DE MULHER QUE FICOU SEM MEDICAMENTO. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/11115-estado-e-responsabilizado-por-morte-de-mulher-que-ficou-sem-medicamento>>. Acesso em: 17/11/2017.

ESTADO TERÁ DE INDENIZAR MULHER QUE PERDEU BEBÊ DURANTE PARTO. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/161-destaque1/11023-estado-e-condenado-a-indenizar-mulher-que-perdeu-bebe-durante-parto>>. Acesso em: 17/11/17.

FLASH – MARCELO CARON: EM TRÉPLICA, DEFESA ALEGA FALHA EM DENÚNCIA DO MP. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/3335-flash-marcelo-caron-em-treplica-defesa-alega-falha-em-denuncia-do-mp>>. Acesso em: 17/11/2017.

FUJITA, Reginaldo Raimundo; SANTOS, Ilian Cardoso dos. **Denúncias por erro médico em Goiás**. Revista da Associação Médica Brasileira, São Paulo, v. 0, n. 0, p.283-289, maio 2009.

HOSPITAL E MÉDICO NÃO SÃO RESPONSÁVEIS POR COMPLICAÇÕES NO PÓS-OPERATÓRIO. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/15583-hospital-e-medico-nao-sao-responsaveis-por-complicacoes-em-paciente-no-pos-operatorio>>. Acesso em: 17/11/2017.

HOSPITAL E MÉDICO TERÃO DE INDENIZAR PACIENTE QUE SOFREU QUEIMADURAS EM CIRURGIA. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/7587-hospital-e-medico-terao-que-indenizar-paciente-que-sofreu-queimaduras-em-cirurgia>>. Acesso em: 17/11/2017.

HOSPITAL E MÉDICO TERÃO DE INDENIZAR POR RETIRADA INDEVIDA DE ÚVULA. Disponível em < <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/9900-hospital-e-medico-terao-de-indenizar-por-retirada-indevida-de-uvula>>. Acesso em: 17/11/17.

HOSPITAL E MÉDICO TERÃO QUE INDENIZAR PACIENTE QUE TEVE COMPLICAÇÕES APÓS CIRURGIA. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/161-destaque1/6919-hospital-e-medico-terao-que-indenizar-paciente-que-teve-complicacoes-em-cirurgia>>. Acesso em: 17/11/2017.

HOSPITAL INDENIZARÁ PAIS DE CRIANÇA PREMATURA QUE MORREU APÓS CAIR NO CHÃO. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/161-destaque1/2691-hospital-indenizara-pais-de-crianca-prematura-que-morreu-apos-cair-no-chao>>. Acesso em: 17/11/2017.

INDENIZADOS PAIS DE BEBÊ QUE QUEBROU PESCOÇO EM PARTO. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/6890-pais-tem-direito-a-indenizacao-por-bebe-que-quebrou-pescoco-em-parto>>. Acesso em: 17/11/2017.

LUI NETTO, Adamo; ALVES, Milton Ruiz. **Responsabilidade Médica**. Rev. bras.ofthalmol., Rio de Janeiro, v. 69, n. 2, p. 75-76, Abril 2010.

MANTIDA CONDENAÇÃO DE MÉDICOS POR NEGLIGÊNCIA. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/1713-mantida-condenacao-de-medicos-por-negligencia>>. Acesso em: 17/11/2017.

MÉDICO É CONDENADO POR LESÃO CAUSADA EM PACIENTE DURANTE CIRURGIA. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/12050-medico-e-condenado-por-lesao-acidental-causada-em-paciente-durante-cirurgia>>. Acesso em: 17/11/2017.

MÉDICO É CONDENADO POR NÃO PRESTAR INFORMAÇÕES A PACIENTE SOBRE RISCO CIRÚRGICO. Disponível em:

<<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/8475-medico-e-condenado-por-nao-prestar-informacoes-a-paciente-sobre-risco-cirurgico>>. Acesso em: 17/11/17.

MÉDICO NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR COMPLICAÇÕES INERENTES A PLÁSTICA. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/9704-medico-nao-pode-ser-responsabilizado-por-complicacoes-inerentes-a-cirurgia-plastica>>. Acesso em: 17/11/17.

MUKESH, Y; POOJA, R. **A Study of Medical Negligence Cases decided By the District Consumer Courts of Delhi.** Journal of Indian Academy of Forensic Medicine. V. 37, 2015.

MUNICÍPIO DE CRISTALINA É CONDENADO POR NEGLIGÊNCIA EM ATENDIMENTO À GESTANTE EM TRABALHO DE PARTO. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/161-destaque1/12459-resultado-insatisfatorio-de-cirurgia-nao-caracteriza-por-si-so-erro-medico>> . Acesso em: 17/11/17.

NEGADA INDENIZAÇÃO POR FALTA DE PROVA DE QUE CESARIANA CAUSOU LESÕES. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/7540-por-nao-provar-que-cesariana-causou-suas-lesoes-paciente-nao-sera-indenizada-pelo-hospital>>. Acesso em: 17/11/2017.

PACIENTE QUE PERDEU RIM DEVIDO A ERRO MÉDICO RECEBERÁ INDENIZAÇÃO DE CERCA DE R\$ 40MIL. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/14969-paciente-que-perdeu-rim-devido-a-erro-medico-sera-indenizado>>. Acesso em: 17/11/17.

PACIENTE VÍTIMA DE NEGLIGÊNCIA MÉDICA RECEBERÁ R\$30 MIL. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/2377-vitima-de-negligencia-medica-paciente-recebera-r-30-mil>>. Acesso em: 17/11/2017.

PARA JUSTIÇA, MÉDICO TEM A OBRIGAÇÃO DE INFORMAR PACIENTES SOBRE RISCOS CIRÚRGICOS. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/6242-para-justica-medico-tem-a-obrigacao-de-informar-pacientes-sobre-riscos-cirurgicos>>. Acesso em: 17/11/2017.

PARA TJGO, HOSPITAL E MÉDICO NÃO SÃO RESPONSÁVEIS POR MORTE DE PACIENTE. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/4861-para-tjgo-hospital-e-medico-nao-sao-responsaveis-por-morte-de-paciente>>. Acesso em: 17/11/2017.

PINHO, LMO. **O Paciente Profissional.** Informativo Conselho Regional de Enfermagem de Goiás –COREN GO, nº14, ano 05, junho 2013.

PLANO DE SAÚDE É CONDENADO POR SE RECUSAR A INDENIZAR POR SE NEGAR A CUSTEAR PRODUTO HOSPITALAR. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/12309-plano-de-saude>

e-condenado-a-pagar-indenizacao-por-se-negar-a-custear-produtos-hospitalares >. Acesso em: 17/11/2017.

RESULTADO INSATISFATÓRIO DE CIRURGIA NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, ERRO MÉDICO. Disponível em: < <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/161-destaque1/12459-resultado-insatisfatorio-de-cirurgia-nao-caracteriza-por-si-so-erro-medico>>. Acesso em: 17/11/2017.

SEM ERRO MÉDICO, CIRURGIÃ PLÁSTICA NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA POR INSATISFAÇÃO DE PACIENTE. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/6297-esperar-carla-sem-erro-medico-cirurgia-plastico-nao-pode-ser-responsabilizada-por-insatisfacao-de-paciente>>. Acesso em: 17/11/2017.

UDELSMANN, ARTUR. **Responsabilidade Civil, Penal e Ética dos médicos**. Rev. Assoc. Med. Bras., São Paulo, v. 48, n. 2, p. 172-182, Junho 2002.